



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

191

PROCESSO Nº 109 07.000136/92-70

Sessão de 27 janeiro de 1993 ACORDÃO Nº 302-32.513

Recurso nº.: 114.847

Recorrente: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

Recorrid IRF - PARANAGUÁ - PR

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO - FALTA DE MERCADORIA IMPORTADA - RESPONSABILIDADE DO DEPOSITÁRIO - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA QUE NÃO SE APLICA - NÃO CARACTERIZADO "CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR" NA OCORRÊNCIA DE FURTO.

A imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a" da Constituição Federal não se aplica no caso de empresa pública que explore atividade econômica remunerada ou em que haja contra-prestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário (art. 150, § 3º e art. 173, § 1º da Constituição Federal).

A ocorrência de furto simples, sem emprego de violência ou ameaça que impeça ou diminua a capacidade de resistência da vítima, não tipifica a ocorrência de caso fortuito ou força maior.

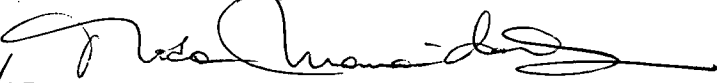
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 27 de janeiro de 1993.


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - Relator


AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Procurador da Faz. Nac.

VISTO EM
SESSÃO DE: 07 MAI 1993

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES, ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO ,
WLADEMIR CLOVIS MOREIRA e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES. Ausentes os
Cons. UBALDO CAMPELLO NETO e LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA

2

RECURSO N. 114.847 --- ACORDÃO N. 302-32.513

RECORRENTE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA - APPA

RECORRIDA : IRF - PARANAGUA - PR

RELATOR : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO

R E L A T Ó R I O

Nos presentes autos se discute a exigência de Imposto de Importação, decorrente da falta de mercadorias relacionadas às fls. 17, apurada em vistoria aduaneira efetuada em um lote de 212 volumes acondicionados no container GRU-1084777, descarregado do navio REPUBLICA-DI PISA, entrado no Porto de Paranaguá em 05.12.91.

Autuada a ora recorrente, tempestivamente, apresentou impugnação alegando, em suma, que:

- a) "... não procede a exigência fiscal frente à circunstância que pretende a Receita caracterizar, assinalando que houve falta de mercadoria, tão somente, e, via de consequência, impondo cobrança de tributo ao depositário." (sic).
- b) "A Inspeção da Receita Federal responsabilizou esta autarquia quanto ao desaparecimento da mercadoria descrita, imputando-lhe culpa ao enquadrá-la nos arts. 81, inc. II, 83, 86, parágrafo único 87, inc. II, letra "c", 89, inc. II, 99, 107, parágrafo único, 467, inc. II, 479, parágrafo único, 481, 499, 549 e 550 do Decreto n. 91.030/85."
- c) "A culpa é requisito essencial para que haja a obrigação de indenizar nos termos do art. 159 do Código Civil Brasileiro. Para responder perante terceiros por faltas, danos ou avarias, imprescindível seria tivesse havido por parte do depositário culpa sua ou de seus prepostos. O depositário não poderia prever, evitar ou impedir o fato."
- d) "... o depositário não é mais que detentor da coisa cuja propriedade continua a pertencer ao depositante. Nessas condições, não pode ser responsabilizado por casos fortuitos ou de força maior, que inevitavelmente teriam ocorrido, estando a mercadoria em poder do depositário ou depositante."
- e) "... não restou provado tenha havido ato ilícito, que é ato contrário a direito, do qual resulta dano para outrem, e, via de consequência, a obrigação de repará-lo."

Mantido o Auto de Infração, recorre, tempestivamente, a este Terceiro Conselho de Contribuintes requerendo o provimento do presente recurso para que seja cancelado o crédito tributário sob os argumentos acima enumerados e pelo art. 150 da Constituição Federal, imunidade tributária.

E o relatório.



V O T O

Hipótese idêntica foi julgada no recurso 114.881, também, da ora recorrente, sessão de 08 de outubro de 1992, tendo como Relator o Ilustre Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes.

Destaco o seguinte trecho do voto proferido:

"Configurada a ocorrência de furto, como reconheceu a própria Suplicante em sua Apelação de fls., encontra-se completamente afastada a hipótese de caso fortuito ou força maior que serviria como excludente da responsabilidade da Depositária.

E certo, portanto, que a culpa, no caso "in vigilando", é exclusivamente da Recorrente, uma vez que a mercadoria foi furtada quando se encontrava sob sua custódia.

Dito isto, resta definir se é cabível ou não a exigência do crédito tributário da ora Recorrente — Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina —, sendo Ela uma Autarquia Estadual, entidade com personalidade jurídica de direito público interno.

A irresignação da Autuada está lastreada nas disposições do art. 150, inciso VI, alínea "a" da Constituição Federal, que assim estabelece:

"Art. 150 — Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado A União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI — instituir impostos sobre:
a) patrimônio, renda ou serviços,
uns dos outros."

Ocorre que existem restrições às vedações constitucionais mencionadas, como é o caso do parágrafo 3.º, do mesmo artigo 150 da C.F., que determina:

"Parágrafo 3.º — As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contra-prestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel".



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4
Rec. 114.847
Ac. 302-32.513

Mais adiante, o art. 173, parágrafo 1., da C.F. estabelece:

"Parágrafo 1. - A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias."

Ainda que se possa reconhecer que a atividade da Recorrente não esteja visando lucro, mas sim melhorias, eficiência e eficácia do serviço público, é certo que a citada Empresa pratica a exploração direta de atividade econômica, cobrando e recebendo dos usuários o pagamento por todos os serviços que lhes são prestados (taxas portuárias)."

A matéria em discussão foi muito bem enfocada e meu ponto de vista coincide com o acima transcrito.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 1993.

lgl

RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - Relator